



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.904437/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.313 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente ENERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de serem utilizados em compensação, cabendo ao contribuinte provar o atendimento a essas condições nos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação, por meio de documentação contábil e fiscal apta para tal fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI no valor de R\$ 3.872,21, relativo ao 1º trimestre/2009, PER nº 31213.52145.301009.1.1.01-8270, cumulado com declaração de compensação parcial do ressarcimento, no valor de R\$ 546,79, DCOMP nº 34549.23305.051109.1.7.01-3903.

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel indeferiu o pedido de ressarcimento, não homologando a compensação, por consequência, porque constatou-se que o saldo credor do trimestre passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado – reconhecidos R\$ 3.335,61. Contudo, esse saldo credor foi integralmente utilizado entre o trimestre de referência e a data de apresentação do PER/Dcomp.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que o crédito de R\$ 546,79 era real e verdadeiro, pois constava do Demonstrativo de Análise de Crédito emitido pela Receita Federal. Juntou cópia do Livro de Apuração do IPI relativo ao 1º trimestre/2009.

A Delegacia de Julgamento em Recife decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que a manifestante não enfrentou objetivamente o mérito da decisão, nem trouxe aos autos documentos capazes de sustentar sua pretensão, restando inabalada a conclusão de que o saldo credor passível de ressarcimento foi inteiramente consumido após o período de referência.

O Acórdão nº 11-40.639 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CRÉDITO INEXISTENTE PARA COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

É inexistente o valor de saldo credor disponível para compensação na data da transmissão do PER/DCOMP em foco, o que foi corretamente demonstrado nos anexos ao despacho decisório. A manifestação de inconformidade não logrou trazer aos autos documentos capazes de sustentar sua pretensão. A alegação de que subsiste saldo credor referenciado ao trimestre-calendário especificado não pode ser sustentada pelo teor da manifestação de inconformidade e documentos anexos. Mantém-se a decisão exarada pela repartição fiscal de origem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 08.05.2013, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 39, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 07.06.2013, conforme carimbo do protocolo na capa do Recurso - fl. 40.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente afirmou que o saldo credor do período anterior ao trimestre de referência era superior ao encontrado pelo Fisco, o que seria demonstrado pelo Quadro IV, pela cópia do Livro de Apuração do IPI do 1º trimestre/2009 e pela cópia da DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Retomemos os fatos do processo.

A análise efetuada pela Unidade de Origem resultou no indeferimento do pedido de ressarcimento em decorrência da constatação de que, apesar do saldo credor ressarcível do trimestre em apreço, 1º trimestre/2009, alcançar o montante de R\$ 3.335,61 (menor do que o calculado pelo contribuinte), esse valor foi inteiramente consumido nos trimestres posteriores, nada restando para a compensação.

Frente a tal fundamentação, limitou-se o contribuinte a alegar que:

Entretanto, o crédito acima de R\$ 546,79 é real e verdadeiro, pois no próprio Demonstrativo de Análise de Crédito emitido pela Receita consta expressamente esse crédito no período do 1º Trimestre de 2009, o qual equivocadamente não foi reconhecido e, por consequência, não poderia ser glosado.

Para confirmação das informações acima descritas estamos anexando a essa impugnação cópias para auxiliar correção.

Nada falou o contribuinte sobre o saldo do período anterior ou sobre a utilização do saldo credor nos períodos posteriores ao trimestre de referência. Apenas afirmou que havia um crédito de R\$ 546,79 no momento da transmissão do PER/Dcomp, sem explicar como chegou a esse valor e sem apontar objetivamente qualquer falha na apuração promovida pela Fazenda. Uma defesa genérica.

Como prova, anexou à Manifestação de Inconformidade somente a cópia do Livro de Apuração do IPI do 1º trimestre/2009, pelo qual se constata que o Despacho Decisório foi emitido em perfeita consonância com as informações ali lançadas. Todavia, esse Livro nada informa sobre os períodos anteriores ou posteriores, cerne do litígio. Os demais documentos, cópia do Despacho Decisório e seus anexos, bem como cópia do PER/Dcomp, além de não constituírem prova de direito creditório, já eram de conhecimento da Administração Fazendária.

Assim, face à falta de argumentos e de provas, concluiu a DRJ pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

No Recurso Voluntário, a defesa foi ajustada para finalmente abordar-se, embora parcialmente, os fundamentos do indeferimento. Afirmou-se que o saldo credor do período anterior não era R\$ 2.788,82, mas R\$ 14.194,70 e, portanto, no momento em que protocolizado o pedido de ressarcimento destes autos, haveria ainda R\$ 4.918,70 de saldo credor disponível para a homologação da compensação. Transcrevo os argumentos em sua integralidade:

Conforme demonstramos nos quadros acima, o Auditor equivocadamente, iniciou no mês de janeiro/09, com saldo credor de R\$ 2.788,82, (Quadro II) **onde o valor correto do inicial credor é de R\$ 14.194,70 (Quadro IV)**. O saldo credor em outubro/09, data da transmissão da Per/Dcomp para compensar o débito de R\$ 546,79, era de R\$ 4.918,70, sendo assim, ainda sobra um crédito de R\$ 4.371,91 = (4.918,70-546,79).

O débito no livro de apuração do IPI N° 11 em outubro de 2009 no valor de R\$ 16.273,74, é detalhado da seguinte forma:

- a) R\$ 974,73, débito referente as vendas tributadas em outubro 2009.
- b) R\$ 15.299,01, débito referente a baixa dos créditos referente aos PER/DCOMP efetuados nesse mês de apuração do IPI. (ANEXO II)

Portanto Senhores Conselheiros, demonstramos acima e com os anexos enviados, que houve um erro na análise do Auditor fiscal, que deve ser considerado nas análises dos Senhores. (grifado)

O tal Quadro IV, que seria a prova da existência de saldo credor anterior em valor superior ao apurado pela Fazenda, é simplesmente a tabela abaixo, sem qualquer documento contábil ou fiscal que lhe dê suporte, não se constituindo absolutamente em prova nem, sequer, em indício de direito.

QUADRO IV

Per. Apuração	Saldo Credor Anterior	Crédito Período	Débitos do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Credor Atual
jan/09	14.194,70	1.264,68	2.182,42	3.032,42	13.276,96
fev/09	13.276,96	1.891,79	564,48	4.359,73	14.604,27
mar/09	14.604,27	780,00	642,78	4.496,95	14.741,49

Quanto aos demais documentos, o Livro de Registro de Apuração do IPI do 3º trimestre/2009 não se presta a demonstrar que o saldo credor do 4º trimestre/2008 seria de R\$

14.194,70, assim como não é capaz de invalidar a conclusão de que o saldo credor foi totalmente consumido, pois que tal dado provém do PER/Dcomp nº 22334.51016.301009.1.1.01-4311. A ver o seguinte anexo ao Despacho Decisório:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal,Jul/2009	5.883,30	1.094,01	6.977,31	0,00	0,00	5.883,30	22334.51016.301009.1.1.01-4311
Mensal,Ago/2009	0,00	4.520,94	614,34	3.906,60	0,00	0,00	22334.51016.301009.1.1.01-4311
Mensal,Set/2009	3.906,60	371,49	534,01	3.744,08	0,00	0,00	22334.51016.301009.1.1.01-4311
Mensal,Out/2009						0,00	

Por fim, estão sendo julgados concomitantemente quatro processos do contribuinte, relativos a pedidos de ressarcimento de IPI de trimestres subsequentes, que se iniciam no 3º trimestre/2008 e findam no 2º trimestre/2009. Tendo sido já apreciados os pleitos relativos ao ano de 2008 de forma desfavorável ao contribuinte, resta confirmada a conclusão alcançada no Despacho Decisório para este 1º trimestre/2009.

Portanto, diante da inexistência do direito creditório alegado, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard